

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e EU PROMULGO a seguinte Lei:

LEI Nº 493 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIOFUSÃO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE QUATIS.

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

- Art. 1º A exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, no âmbito do território do Município de Quatis, passa a ser disciplinado pela presente lei.
- Art. 2º Para os fins desta lei, denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias sem fins lucrativos, tendo por dirigentes cidadãos residentes no município de Quatis.
- Art. 3º As condições para execução da RadCoMu acham-se sólida e constitucionalmente apoiados na autonomia municipal de legislar, conforme o disposto nos arts. 29, caput, 30, I e 34, VI, "c", da Carta Magna. Por sua vez, o serviço de Radiodifusão Comunitária Municipal obedece aos seguintes preceitos da Constituição Federal: arts. 5°, incisos, IV, V, IX, X, XIV, 220 e seus parágrafos, 221, 222 e 223, caput, exceto no que se refere à competência federal. E, supletivamente, no que couber, obedece ao disposto nas seguintes leis federais: Lei nº 4.117, de 27.08.62, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28.02.67, excetuado o seu artigo 70, Lei 9.472, de 16.07.97 e Lei nº 9.612, de 19.02.98 e Lei 10.597 de 11/12/2002 que altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19/02/1998, para aumentar o prazo de outorga, aos tratados, aos acordos e aos atos internacionais.
- **Art. 4º** O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por objeto a difusão sonora, com fins culturais, educacionais, filantrópicos, assistenciais e de prestação de serviço de utilidade pública, com vistas a:
- a) divulgar notícias e idéias, promover o debate de opiniões, ampliar informações culturais, de molde a manter a população bem informada;
- b) integrar a comunidade por meio do desenvolvimento do espírito de solidariedade e responsabilidade comunitária, do incentivo à participação em ações de utilidade pública e de assistência social;
- c) contribuir para o aperfeiçoamento profissional dos jornalistas e radialistas e com o surgimento de novos valores nestes campos profissionais.



- **Art.** 5º No Estatuto da Entidade deve constar como uma das atividades a prestação de serviços de "radiodifusão comunitária", e pela qual a emissora se apresentará em suas irradiações diárias.
- Art. 6° As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural ou inserção publicitária para os programas transmitidos, priorizando os estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Parágrafo Único - Os recursos advindos de patrocínios deverão ser, obrigatoriamente, revertidos para a própria emissora, para o seu funcionamento, manutenção e aperfeiçoamento e serão administrados pela entidade responsável.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete à Procuradoria Municipal:

- I estabelecer as normas complementares da RadCoMu, detalhando os procedimentos para expedição de autorização e licenciamento;
- II expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos nesta Lei e em norma complementar;
- III fiscalizar a execução da RadCoMu, no que disser respeito ao conteúdo da programação, nos termos da legislação pertinente;

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º - As entidades interessadas em executar a RadCoMu deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, demonstrando seu interesse, indicando a área onde pretendem prestar o Serviço e solicitando a designação de canal para a respectiva prestação.

Parágrafo único – A sede de uma RadCoMu não pode ser no mesmo bairro de outra Emissora de Rádio Comunitária Municipal.

Art. 9° - As entidades interessadas na execução da RadCoMu, inclusive aquela cuja petição originou o comunicado de habilitação, deverão apresentar à Prefeitura Municipal, no prazo fixado no comunicado de habilitação, os documentos a seguir indicados, além de atender as disposições estabelecidas em norma complementar:



- I estatuto da entidade, devidamente registrado,
- II ata da constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;
- III prova de que seus diretores são brasileiros natos, ou naturalizados há mais de dez anos;
- IV comprovação de maioridade dos diretores;
- V declaração assinada de cada diretor, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço;
- **Art. 10** A habilitação será concedida às entidades que apresentarem os requerimentos por ordem de entrada no serviço de protocolo e, estando regular a documentação apresentada, à Prefeitura Municipal expedirá autorização à referida entidade.
- **Art. 11 -** A Prefeitura Municipal através da Procuradoria designará o canal na faixa de freqüências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para atender, em âmbito municipal, ao Serviço de que trata este Regulamento.
- **Parágrafo único.** Os canais da RadCoMu serão em número de cinco, contando os já existentes, bem como uma em cada Distrito, os quais atuarão nas faixas de 90,0 a 99,0 MHz, atendendo, na medida do possível, a solicitação do requerente.
- **Art. 12 -** A potência efetiva irradiada por emissora da RadCom será de baixa potência conforme prescrito na lei federal 9.612/98
- **Art. 13** A cobertura restrita da emissora da RadCoMu é uma área do Município. Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento à comunidade de um bairro.

CAPÍTULO IV DAS DEFINIÇÕES

- Art. 14 Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I Licença para Funcionamento de Estação: é o documento que habilita a estação a funcionar em caráter definitivo, e que explicita a condição de não possuir a emissora direito à proteção contra interferências causadas por estações de telecomunicações e de radiodifusão regularmente instaladas;
- II Interferência indesejável: é a interferência que prejudica, de modo levemente perceptível, o serviço prestado por uma estação de radiodifusão regularmente instalada;
- III Interferência prejudicial: é a interferência que, repetida ou continuamente, prejudica ou interrompe o serviço prestado por uma estação de radiodifusão regularmente instalada.
- Art. 15 Havendo mais de uma entidade habilitada por bairro para a prestação do Serviço, a Prefeitura Municipal promoverá o entendimento entre elas, objetivando que se associem. Não alcançando êxito, será procedida a escolha pelo critério de representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros ou por associações da comunidade a ser atendida.



Parágrafo único. Havendo igual representatividade entre as entidades, proceder-se-á à escolha por sorteio.

Art. 16 - A cada entidade será expedida apenas uma autorização para execução do RadCoMu.

Parágrafo único. É vedada a expedição de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de serviço de radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como a entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores, pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para execução de qualquer dos serviços mencionados.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 17 A autorização para execução da RadCoMu será formalizada mediante ato da a Prefeitura Municipal, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização e o prazo para início da execução do Serviço.
- Art. 18 A Prefeitura Municipal providenciará a publicação do resumo do ato de autorização, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos dos instrumentos aplicáveis.

CAPÍTULO VI DA INSTALAÇÃO DE EMISSORA DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA MUNICIPAL

Art. 19 - As condições necessárias à instalação da emissora, bem como o prazo para o início efetivo da execução da RadCoMu, serão estabelecidos pela Prefeitura através do documento de autorização ou habilitação.

Parágrafo único. O prazo mencionado neste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de autorização.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- Art. 20 Os equipamentos utilizados na RadCoMu deverão estar em conformidade com o equipamento padrão, utilizado pelas demais emissoras de rádio comunitárias e fabricados por empresas nacionais devidamente homologados pelas autoridades competentes.
- **Art. 21 -** A emissora da RadCoMu operará sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por estações de Serviços de Radiodifusão regularmente instaladas.



- Art. 22 Caso uma emissora da RadCoMu provoque interferência indesejável nos demais Serviços regulares de Radiodifusão, a Prefeitura Municipal determinará a interrupção do serviço da emissora de RadCoMu interferente, até a completa eliminação da causa da interferência.
- Art. 23 As emissoras da RadCoMu cumprirão período de oito horas, contínuas ou não, como tempo mínimo de operação diária. Toda a programação será gravada, ficando suas cópias arquivadas durante trinta (30) dias.
- **Art. 24 -** É vedada a formação de redes na execução da RadCoMu, excetuadas as situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, definidas em lei.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO

- **Art. 25 -** As emissoras da RadCoMu atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em beneficio do desenvolvimento geral da comunidade;
- II promoção das atividades artísticas e jornalísticas na comunidade, e da integração dos membros da comunidade atendida;
- III respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;
- IV não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convições político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.
- § 1° É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária Municipal.
- § 2° As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultânea em matérias polêmicas, divulgando sempre as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.
- **Art. 26 -** As emissoras da RadCoMu assegurarão, em sua programação, espaço para divulgação de planos e realizações de entidades ligadas, por suas finalidades, ao desenvolvimento da comunidade.



CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 27 É vedada a transferência a qualquer título da autorização para a exploração do serviço da RadCoMu, incorrendo na perda da licença de funcionamento da estação.
- Art. 28 A entidade autorizada a executar a RadCoMu pode, sem anuência da Prefeitura Municipal, realizar alterações em seus atos constitutivos e modificar a composição de sua diretoria, desde que essas operações não impliquem alteração nos termos e condições inicialmente exigidos para a autorização, devendo apresentar à Prefeitura Municipal os atos que caracterizam as alterações mencionadas, devidamente registrados ou averbados na repartição competente, para fins de registro e controle, no prazo de trinta dias contado de sua efetivação.

CAPÍTULO X DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 29 A autorização para exploração será concedida pelo Poder Executivo, mediante concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, (lei 10597/2002), e poderá ser renovada por igual período, desde que a autorizada apresente solicitação neste sentido com antecedência de 90 dias do seu termo final e que cumpra as exigências estabelecidas pela Prefeitura Municipal.
- Art. 30 A outorga da autorização para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária fica sujeita ao pagamento de taxa, de valor correspondente ao custeio do cadastramento, a ser estabelecido pelo Poder Concedente.
- Art. 31 A renovação da autorização para execução da RadCoMu implicará pagamento de valor relativo às despesas decorrentes deste ato.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 32 -** As penalidades aplicáveis em razão de infringência a qualquer dispositivo desta lei, deste Regulamento e das normas aplicáveis a RadCoMu são:
 - I advertência;
 - II multa: e
 - III na reincidência, revogação da autorização.
- § 1° A pena de advertência poderá ser aplicada ao infrator primário quando incorrer em infração considerada de menor gravidade.
- **Art. 33 -** Antes da aplicação de penalidades, a autorizada será notificada para exercer seu direito amplo de defesa.



- **Art. 34 -** São puníveis com multa as seguintes infrações na operação das emissoras da RadCoMu:
 - I permanência fora de operação por mais de trinta dias sem motivo justificável;
 - II uso de equipamentos não certificados ou homologados pela Legislação Brasileira;
- III manutenção, pela autorizada, no seu quadro diretivo, de dirigente com residência fora do Município;
- IV estabelecimento ou manutenção de vínculos que subordinem a entidade ou a sujeitem à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais:
- V não comunicação à Prefeitura Municipal, no prazo de trinta dias, das alterações efetivadas nos atos constitutivos ou da mudança de sua diretoria;
- VI modificação dos termos e das condições inicialmente atendidos para a expedição do ato de autorização;
 - VII formação de redes na exploração da RadCoMu;
- VIII não integração a redes quando convocadas em situações de guerra, calamidade pública e epidemias;
- IX não integração a redes para as transmissões obrigatórias dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo;
 - X cessão ou arrendamento da Emissora;
- XI desvirtuamento das finalidades da RadCoMu e dos princípios fundamentais da programação;
 - XII utilização de denominação de fantasia diversa da comunicada à Prefeitura Municipal;
 - XIII imposição de dificuldades à fiscalização do Serviço;
- XIV não manutenção em dia os registros da programação em texto e fitas, nos termos da regulamentação;
- XV não obediência ao tempo de funcionamento da estação comunicado à Prefeitura Municipal;
- XVI alteração das características constantes da Licença para Funcionamento de Estação, sem observância das formalidades estabelecidas;
- XVII não solicitação, no prazo estabelecido, da expedição de Licença para Funcionamento de Estação;
 - XVIII não observância do prazo estabelecido para início da execução do Serviço;
 - XIX utilização de frequência diversa da autorizada;
 - XX início da execução do Serviço pela autorizada sem estar previamente licenciada;
- XXI promover, dolosamente, interferência no sistema de irradiação de outra rádio comunitária, ou qualquer outro tipo de serviço de radiodifusão ou de telecomunicação sonora, ou de imagens e som;

CAPÍTULO XII DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO

Art. 35 - A execução da RadCoMu será interrompida nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - de imediato, na ocorrência de interferências prejudiciais;

II - no prazo estipulado pela Prefeitura Municipal, na constatação de interferências indesejáveis, caso estas não tenham sido eliminadas;

III - quando estiver configurada situação de perigo de vida.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 36 As entidades autorizadas a executar a RadCoMu estão sujeitas ao pagamento das taxas de fiscalização previstas em lei.
- Art. 37 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 38 Esta lei será regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.
 - Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 26 de dezembro de 2005.

NIO DE PAULA FRANCO FRANCISCO AN